



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição nº 108/XII (1.ª)**

**ASSUNTO:** Pretende a «Manutenção do Centro de Saúde das Termas de Caldelas»

**Entrada na AR:** 06 de Março de 2012

**Nº de assinaturas:** 1059

**Peticionário:** Pedro de Almeida Soares

## **Introdução**

A petição deu entrada na Assembleia da República, a 06 Março de 2012 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

### **I. A petição**

A presente petição pretende a manutenção do Centro de Saúde das Termas de Caldelas (Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais - Pólo Caldelas) que atualmente apenas funciona uma tarde por semana e que, a continuar assim, poderá encerrar definitivamente causando prejuízos às populações abrangentes, assim como aos turistas, na época balnear. Lembram que a população da região é envelhecida e dispõe de escassos recursos económicos e com a agravante de não dispôr de uma rede de transportes públicos satisfatória, considerando que são razões mais do que suficientes para manter o Centro de Saúde em funcionamento.

Informam que desde 23 de Maio de 2011, se encontra encerrado temporariamente o Centro de Saúde das Termas de Caldelas com a justificação de que não tem as condições mínimas exigidas e a população receia que o encerramento temporário se transforme em definitivo.

### **II. Análise da petição**

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

### **III. Tramitação subsequente**

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1059 assinaturas, é obrigatória a audição do peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário, mas carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.

3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

#### **IV. Conclusão**

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 13 de Março de 2012

A Assessora da Comissão



(Rosa Nunes)